

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE**

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

#### **PROJETO DE LEI Nº 233/2010**

#### **RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, de forma a atender aos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente (Lei Municipal nº 4.806/1991, especialmente quanto ao inciso II, Art. 3º, que estabelece técnicas e padrões de proteção para conservação e melhoria do meio ambiente, servindo como instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, a redução de consumo de energia e a adaptação da cidade às mudanças climáticas, por meio do planejamento, da conservação, da reposição, do manejo e da expansão da arborização e das áreas verdes urbanas.

Nos termos do projeto, com intuito de atingir a proteção para conservação e melhoria do ambiente, o plano visa a consecussão dos seguintes objetivos:

I - atingir e manter permanente densidade arbórea máxima sobre vias e áreas urbanas do município de Londrina;

II – estabelecer, gerir e fiscalizar ações para institucionalizar a infraestrutura urbana, a conservação permanente de árvores como sumidouros de carbono e amortecedores climáticos, com vistas a reduzir emissões de dióxido de carbono do Município de Londrina e adaptá-la às mudanças climáticas, respectivamente;

III – promover a arborização e as áreas verdes urbanas, também como instrumentos de sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, por seu efeito da melhoria da paisagem, amortecimento dos ventos, redução da poluição sonora e atmosférica, proteção dos recursos hídricos e da preservação da biodiversidade nativa;

IV – mensurar e atualizar dados, por bacia, sobre absorção de dióxido de carbono, constituição de área permeável de águas, sombreamento de superfície e redução de zonas de calor e de consumo de energia pela arborização e áreas verdes de Londrina;

V – compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, pela adequação do espaço público à conservação, à reposição, à preservação e à expansão da arborização e áreas verdes urbanas, inclusive pela compensação de emissões;

VI – estabelecer programa de diagnóstico, de ação e de acompanhamento da arborização e das áreas verdes urbanas, para fins de seu planejamento, avaliação, conservação, manejo, reposição, expansão, controle, fiscalização e participação popular;

VII – incentivar a participação da população e de entidades da sociedade civil organizada, com vistas a conhecer e incrementar os benefícios ambientais gerados pela arborização e pelas áreas verdes urbanas.

O Executivo, em sua justificativa, argumenta que as disposições acerca da arborização urbana se encontram em leis municipais esparsas, o que dificulta o acesso à informação correta e, conseqüentemente, o cumprimento da legislação, por isso a necessidade de instituir o presente plano. Argumenta, ainda, que a elaboração do projeto contou com a participação, durante três anos (2006-2009), do Conselho Municipal de Meio Ambiente, especialmente por meio de sua Câmara Técnica de Fauna e Flora, tendo sido aprovado em Plenária.

Em observância ao Estatuto da Cidade e ao PDPML, o PL 233/2010 foi encaminhado para análise do CMC, que se posicionou contrariamente à tramitação da matéria (Of. 46/2010, de 30 de setembro de 2010 – fl 34), pela não participação da comunidade no processo de discussão, por meio de audiência pública.

Neste sentido, a Comissão de Justiça da Casa, em parecer prévio, solicitou ao Executivo a realização de audiência pública, nos moldes em que foram realizadas as audiências para análise dos projetos que deram origem aos códigos de Obras, de Posturas e Ambiental, bem como à Lei de Parcelamento de Solo.

Em 24 de novembro de 2012, a Prefeitura, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, assim procedeu, e, em razão dos debates ocorridos em audiência, os quais resultaram em propostas, a nova Administração, em março de 2013, encaminhou à Câmara o **Substitutivo nº 1** ao PL 233/2010 com as devidas alterações (conforme CI nº 445/2012 - fls 80 a 150) para uma segunda análise do CMC e do Legislativo.

Foram também anexadas ao Substitutivo nº 1 considerações feitas pela Copel (fls 152 a 157).

O CMC, por meio do Ofício nº 32/2013, de 5 de julho de 2013 (fl. 165), comunicou a esta Casa a decisão de seus membros pela aprovação do PL 233/2010, por meio do Substitutivo.

Por outro lado, a Assessoria Jurídica da Casa propôs novo parecer prévio, solicitando informações da Secretaria Municipal do Ambiente acerca das disposições contidas no PL 233/2010, o qual não foi recepcionado pela Comissão de Justiça por entender que, naquele momento, a referida comissão deveria se pronunciar a respeito dos aspectos constitucional e legal, analisando somente a admissibilidade ou não da matéria, deixando o mérito para as comissões temáticas, que poderiam, posteriormente, solicitar manifestação de órgãos externos, se assim entendessem.

Neste sentido, a Assessoria Jurídica da Casa, em seu parecer **ao Substitutivo nº 1** ao PL 233/2010, relacionou, nas folhas 178 e 179, as alterações propostas ao texto original, motivadas por deliberações ocorridas em audiência pública.

E, mesmo não prosperando o novo parecer prévio, foi anexada ao processo manifestação enviada por Paulo César Dolibaina, da SEMA (fls 184 a 186) aos questionamentos/sugestões da Assessoria Jurídica da Casa (fl. 166 a 168) a respeito dos dispositivos do projeto.

Considerando as respostas aos questionamentos feitos à SEMA, a Assessoria Jurídica, com intuito de adequá-las ao projeto, apresentou o Substitutivo nº 2.

É o relatório. Passamos à análise do mérito.

## **PARECER TÉCNICO CONJUNTO:**

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 179, estabelece que todos têm direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado — bem do uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida —, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e das futuras gerações. E acrescenta, no § 1º, inciso XI, que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, visando especialmente à proteção de encostas, fundos de vales, margens dos rios e dos recursos hídricos, bem como à consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

Iniciamente, verifica-se que a proposição recepciona substancialmente os dispositivos da Lei Municipal nº 6.858, de 18 de novembro de 1996, que dispõe sobre o monitoramento da vegetação arbórea e cria estímulos à preservação das áreas verdes no Município de Londrina, e, em menor proporção, de outras leis municipais que tratam deste assunto. Importante mencionar, ainda, que a

elaboração da proposta partiu da Secretaria Municipal do Ambiente e do Conselho Municipal do Meio Ambiente, mas contou com a participação das secretarias de Obras e de Fazenda, do Ippul, da Universidade Estadual de Londrina, das ONGs Tudo Verde e MAE, além de colaboradores da Universidade de São Paulo e do IAPAR.

Da análise do projeto original, percebe-se que o objetivo principal da proposta é expandir e manter a densidade arbórea máxima nas vias e áreas urbanas da Cidade, e para isso, o projeto, em seu Art. 12, declara imunes ao corte todos os exemplares de vegetação arbórea existentes ou que venham a existir no município, estabelecendo que o corte só poderá ser realizado pela Secretaria Municipal do Ambiente, ou com autorização expressa desta e nos limites e obrigações estabelecidos nesta lei (Art. 55, I a VIII). Ocorrendo o corte irregular, o infrator deverá, além de arcar com as multas estabelecidas para cada caso (Capítulo VI – Arts. 94 a 99), indenizar o dano com o plantio, às suas expensas, de número de árvores a ser determinado por laudo técnico da Secretaria Municipal do Ambiente. O projeto acrescenta, em seu Art. 53, que é vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública, ou das árvores de propriedades particulares que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

*Sobre as sanções definidas no Art. 94, o Substitutivo as apresenta em forma de tabela constante do anexo I - Das Penalidades Pecuniárias (fl. 30), discriminando-se o valor da multa, o critério, a infração e o dispositivo legal infringido.*

Neste sentido, a proposta define a arborização das praças, calçadas, passeios, espaços livres e canteiros centrais das vias como parte integrante da sua infraestrutura urbana. E, conforme dispõe o Art. 16, a arborização desses locais é atribuição exclusiva da Secretaria Municipal do Ambiente, salvo exigência ou solicitação a terceiros feita por esta secretaria e as previsões referentes a loteamentos, a condomínios e a conjuntos habitacionais contidas no Código Ambiental do Município.

O projeto inova ao estabelecer, em seu Art. 36, que em caso de interferências entre equipamentos públicos e a arborização urbana, será avaliada a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da execução de poda ou remoção, o que reforça o objetivo principal da proposta que é priorizar as árvores em nossa Cidade.

Com o intuito de manter a densidade arbórea, a matéria estabelece também (Art. 15) a obrigação do proprietário de plantar e conservar exemplares de vegetação arbórea no passeio de cada data urbanizada, observadas as determinações contidas nos Art. 20 e 40, que tratam respectivamente dos **locais disponíveis para plantio** (com distâncias mínimas definidas com relação à: caixa de inspeção, boca de lobo, hidrante, poste com rede elétrica, tubulação pluvial e outros), e proibição de plantar em calçadas com largura inferior a 2m, salvo adequações propostas no Art. 35; das **áreas permeáveis** (construção de canteiro permeável gramado em faixa paralela à guia não rebaixada da calçada) para evitar a recompactação do solo. Esta medida nos parece bastante relevante para ajudar no escoamento das águas das chuvas, diminuindo o volume que chega às galerias pluviais, principalmente

considerando os frequentes alagamentos e danos que se verificam após a ocorrência de fortes chuvas em nossa Cidade.

Destaque-se que, conforme o disposto no Art. 19, cabe também aos proprietários de imóveis urbanos, exterminar os focos de insetos nocivos, sendo de responsabilidade da Administração Municipal a prevenção e a exterminação de focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos municipais, em exemplares da vegetação arbórea e no solo das vias, praças e dos logradouros públicos.

*Sobre este assunto, o Substitutivo acrescenta a previsão de a Secretaria Municipal do Ambiente expedir listagem, emitida por ato normativo, relativa a pragas e doenças da vegetação.*

Outro ponto importante da proposta, contido no Art. 24, é a definição das espécies a serem plantadas que venham garantir a preservação da genética local, a biodiversidade e a adequação urbana, sendo no mínimo 70% nativas (30% autóctones e 40% nativas brasileiras) e, no máximo, 30% exóticas não invasoras adaptadas, que não estejam listadas na Portaria IAP nº 95/07, não sendo permitido, nas vias públicas, o plantio de exemplares que apresentem frutos grandes, galhos quebradiços, espinhos ou acúleos, ou partes tóxicas, e o da espécie denominada *Ficus benjamina* ou *Ficus microcarpa* em passeios, canteiros centrais e espaços livres implantados em logradouros públicos.

A muda a ser utilizada na arborização urbana deverá possuir as especificações definidas no Art. 21 do presente projeto, como altura mínima, diâmetro do tronco, sem pragas ou doenças, e outras (I a VI).

*O Substitutivo nº 1 acrescenta que, comprovada a impossibilidade de cumprimento do referido artigo, caberá a Secretaria Municipal do Ambiente analisar e emitir, conforme o caso, autorização expressa, em parecer, para as devidas adequações.*

Dispõe o projeto (Art. 6º) que a implantação, a fiscalização e a execução permanente do Plano Diretor de Arborização do Município, inclusive a instituição do programa de inventário, diagnóstico e monitoramento dos exemplares arbóreos caberá à Secretaria Municipal do Ambiente, cuja regulamentação dependerá de norma específica.

Acertadamente, o projeto estipula que para a consecussão do presente plano, serão consideradas as bacias hidrográficas, que são as unidades de gestão no compartilhamento do território urbano para os aspectos de diagnóstico e acompanhamento da densidade arbórea, da biodiversidade, da permeabilidade, dos locais disponíveis à arborização, e outros a serem considerados pela Secretaria Municipal do Ambiente.

Sobre tal disposição, cabe lembrar que, de acordo com o Art. 8º do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina (PDPML), a bacia hidrográfica passou a ser a unidade de planejamento e gestão territorial do Município. Assim, o projeto apresentado está em consonância com as diretrizes daquele Plano. Aliás, **manter e ampliar a arborização urbana** constitui uma das diretrizes da Política Municipal Ambiental, a qual leva a adotar, na gestão desta política, a ação estratégica específica de **elaborar e implantar o Plano de Arborização Urbana**, conforme determinam os arts 114 e 115 do PDPML.

Destacamos ainda:

I - conforme estabelece o Art. 34, a Secretaria Municipal do Ambiente e o CONSEMMA deverão elaborar e disponibilizar lista de espécies indicadas para cada local disponível destinadas ao plantio na área urbana, cujo conteúdo será revisado e atualizado periodicamente;

II - a poda de exemplares da vegetação arbórea, conforme dispõe o Art. 47, poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, se credenciados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente, obedecidos os princípios técnicos pertinentes, previstos em legislação específica.

Visando à consonância com o Código Ambiental do Município, *o Substitutivo nº 1 acrescenta ao referido artigo que, na execução das podas, deverão ser previstas as devidas destinações dos resíduos sólidos gerados.*

Sobre essa questão, é interessante tecer alguns comentários:

Segundo dados da Sema existem atualmente cerca de 130 mil árvores plantadas em canteiros e passeios públicos da cidade e um déficit de 30%, o que compromete o equilíbrio climático, haja vista que, conforme estudos do IPPUL, o calor aumenta em até seis o graus por conta da falta de árvores em determinados locais da Cidade.

Assim, promover o aumento da densidade arbórea em nossa Cidade é fundamental para minimizar os efeitos climáticos verificados atualmente, e, no intuito de colaborar com este objetivo, a proposta prevê, em seu Art. 69, que todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais, e arruamentos deverão contemplar o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal do Ambiente.

A medida poderá impedir situações como a do Residencial Vista Bela, (Zona Norte), onde mais de 1,2 mil casas, em 17 ruas, foram entregues aos moradores sem árvores, o que causa

desconforto àquela comunidade, em razão do calor e da falta de estética urbana, além do ônus à Prefeitura que terá que executar o que a construtora deixou de fazer.

III - Nos casos de projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, o projeto prevê que será obrigatória a indicação da localização das espécies das árvores existentes. *O Substitutivo nº 1 acrescenta como obrigatório, nos referidos casos, a identificação das espécies;*

IV - a expedição do habite-se, nos termos do Art. 73, será condicionada à execução da arborização urbana pelo proprietário, incorporador ou a quem de direito, atendidos dispositivos sobre os locais disponíveis para plantio e os tipos de mudas, contidos nos artigos 20 e 21 do projeto;

V - Conforme define o Art. 81, integram o Setor Especial de Áreas Verdes os terrenos cadastrados na Secretaria Municipal do Ambiente que contenham áreas verdes denominadas Bosques de Preservação Permanente, *devidamente averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. A condição de averbação foi acrescentada pelo Substitutivo nº 1.* E, conforme o Art. 82, consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município, que visem à preservação de águas existentes, do *habitat* da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

VI - o projeto prevê, também, a isenção ou redução do imposto imobiliário (de 10 a 100%) àqueles que preservarem as áreas verdes proporcionalmente à taxa de cobertura florestal (de 10 a 71%) do terreno. *O Substitutivo nº 1 usa desta mesma proporcionalidade para aplicá-la no caso das áreas cadastradas como bosques de preservação permanente, e cria outra relação de proporcionalidade (de 5 a 25% de desconto do IPTU), conforme a cobertura florestada (de 10 a 80%), para os casos de preservação das áreas verdes nativas da região, não cadastradas como bosques de preservação permanente.* Essas relações estão demonstradas nas tabelas 1 e 2 do Art. 87.

Isto posto, em síntese, cabe destacar que, se aprovada a proposta, a Prefeitura deverá criar banco de sementes a partir de matrizes de espécies da cidade; identificar árvores relevantes para o patrimônio ambiental; criar sistema de Áreas Verdes com desconto do IPTU; proibir a poda drástica da Copel e obrigar a instalação da fiação ecológica compacta substituindo a rede convencional em 15 (quinze) anos; aumentar a fiscalização contra a falta de árvores e os cortes ilegais.

Avaliamos que a adoção das medidas propostas permitirá ao Município realizar um diagnóstico preciso da quantidade de árvores existentes nas ruas da cidade, suas espécies e o estado de saúde em que se encontram.

Ao nosso ver, a execução das ações constantes no projeto contribuirá para sanar graves e recorrentes problemas verificados em Londrina, como as podas em U e em V que destroem ou

deformam as espécies para dar passagem aos fios da rede de baixa tensão; o alto índice de quedas de árvores quando ocorrem as fortes chuvas na Cidade, demonstrando que os espécies estão com a estrutura comprometida; a dificuldade para atender a demanda de solicitações de erradicação e poda, que, muitas vezes, é realizada pelo proprietário da residência que, sem a devida técnica, acaba deixando o espécime vulnerável a doenças e vendavais.

Destaque-se ainda que, por seu caráter normativo e didático, o plano contribuirá para informar ao cidadão quais os procedimentos a serem seguidos para realizar o plantio e a conservação de uma árvore.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica **ao Substitutivo nº 1** ao PL 233/2010, no qual relaciona de forma bastante discriminada (fl. 178 e 179) as alterações propostas ao texto original oriundas das deliberações da audiência pública, as quais pela legitimidade e pela minuciosidade com que foram tratadas no citado parecer técnico, ao nosso ver, não necessitam de maiores esclarecimentos.

Considerando também as respostas da SEMA anexadas ao processo (fl. 184 a 186), esta Assessoria as avalia como relevantes à adequação e à melhoria da proposta porque visam a:

1 – acrescentar, no Art. 5º, conceitos de termos utilizados no texto do projeto;

2 – dar ciência de que os parâmetros definidos no Art. 20 do projeto, para fixação dos locais disponíveis para o plantio de vegetação arbórea, foram baseados em leis anteriores, nas normas da ABNT, e em literatura técnica científica;

3 – acrescentar, no Art. 75, que **os fundos de vale são inedificáveis, ressalvadas construções de baixo impacto**, com vistas a compatibilizar sua redação com a do Código Ambiental, expressa no parágrafo único do Art. 141;

4 – acrescentar, no Art. 76, que trata das finalidades dos fundos de vale, que estes atenderão também à **proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas**, para compatibilização com o Art. 142 do Código Ambiental;

5/6 – alterar a redação do Art. 77, que trata da implantação em áreas urbanas não consolidadas de faixa sanitária de 30m entre as áreas de preservação permanente e as ruas ou avenidas, **evitando que esse espaço seja computado para o uso de área institucional**, em consonância com a PGM, cujo entendimento é de que nem 1% da faixa sanitária pode ser computado como área institucional, quando do parcelamento do solo;



7 – compatibilização do Art. 78 com o Art. 143 do Código Ambiental, a fim de que a SEMA, seja também responsável por examinar, decidir e acompanhar outros usos que não só os do Art. 76, e delimitar e propor os setores especiais de fundos de vale;

8 – dar ciência que o plano foi elaborado com base nas normas da ABNT e legislação anterior, e

9 – expor que a Sema concorda somente com a alteração do Art. 20, IV, para que a distância entre a árvore e o poste de energia elétrica passe de 4 para 5m, consoante às normas da ABNT, e posiciona-se pela manutenção da redação dos demais artigos (24, 36, 39-III, 49, 45-III, e 49) comentados pela Copel, que se posicionou contrariamente às disposições neles contidos (fl. 152 a 157).

Neste ponto, em que pese a Copel justificar a impossibilidade de atender ao disposto no Art 39, III, que prevê, num prazo de até 15 anos, a substituição das redes convencionais por rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão, pelo fato de a companhia necessitar de aprovação do órgão regulamentador – a ANATEL, esta Assessoria, vislumbrando o aprimoramento do sistema, bem como o benefício da aplicação dessa medida para a segurança da população, entende que a proposta deve manter essa disposição, revendo, talvez, o prazo estipulado, em conjunto com a Copel, pois é importante que o Município caminhe nesta direção a fim de iniciar a modernização da rede de distribuição elétrica na área urbana.

Quanto a esta mudança, cabe destacar que, conforme notícias veiculadas nos meios de comunicação, a diferença de custo entre a rede convencional e a compacta é de apenas 15%, e essa substituição evitaria as podas *U* ou *V*, que deformam e destroem as espécies para dar passagem aos quatro fios de baixa tensão, que correm sem isolamento e espaçados um dos outros, o que aumenta a necessidade de área livre em volta. Já na compacta, existente em 12% da rede da Copel, os quatro fios de baixa tensão ficam trançados em um feixe único, totalmente isolados entre si, diminuindo-se a necessidade de intervenções nas copas das árvores.

Apesar da relevância de se promover a substituição gradativa da rede convencional por compacta, não podemos desconsiderar a conveniência de o Município adotar o plantio de árvores de pequeno porte nas calçadas onde existirá a rede elétrica (no caso de novos loteamentos), evitando-se futuras interferências dos galhos no sistema de distribuição elétrica e, conseqüentemente, as podas. Fazemos este apontamento para que sirva como sugestão, haja vista que o plano, no Art. 24, VI, dá preferência ao plantio de árvores de grande porte, fazendo restrição, nas vias públicas, apenas àquelas que apresentam frutos grandes, galhos quebradiços, espinhos ou acúleos, ou partes tóxicas (Art. 24, VIII).

Outro aspecto, no nosso entendimento, que merece a atenção da Administração é quanto à necessidade de suprir a Secretaria do Meio Ambiente de estrutura adequada (recursos humanos) para proceder à fiscalização e à viabilização do presente plano.

Por fim, para contemplar os acréscimos, supressões e adequações decorrentes dos questionamentos da Assessoria Jurídica e das respostas enviadas pela SEMA, como também as disposições do Substitutivo nº 1, a Comissão de Justiça apresentou à matéria o **Substitutivo nº 2**, o qual, conforme conteúdo já comentado, consideramos pertinente e oportuno, em razão de promover, em síntese, a adequação dos dispositivos do projeto ao Código Ambiental do Município, no que tange principalmente à conservação e à proteção dos fundos de vale, considerada a importante finalidade dessas áreas para a preservação da qualidade das águas dos córregos e nascentes existentes, da fauna e dos solos, fazendo as necessárias correções redacionais e acolhendo as propostas oriundas da audiência pública.

Diante dessas colocações, esta Assessoria avalia que a aplicação das medidas propostas no presente projeto, **na forma do Substitutivo nº 2**, serão benéficas a nossa cidade, tanto do ponto de vista do desenvolvimento urbano, haja vista que priorizará a existência da arborização na paisagem urbana, utilizando-se de uma padronização e manejo adequado, como do aspecto ambiental, visando à preservação e à proteção do ambiente, contribuindo para o bem-estar dos munícipes pela amenização das temperaturas climáticas e dos efeitos negativos decorrentes do grande número de construções verificadas em nossa Cidade nas últimas décadas.

Assim, nos manifestamos favoravelmente à matéria nos termos do Substitutivo nº 2 ao projeto.

Salientamos, contudo, que a acolhida da proposta é prerrogativa exclusiva dos membros das Comissões de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, e de Meio Ambiente, por meio do seu Voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA, 19 de setembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
*Estado do Paraná*

PL. 233/10  
226

**Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte**

**VOTO AO PROJETO DE LEI N° 233/2010  
(Substitutivo n°2)**

**VOTO DA COMISSÃO**

Esta Comissão corrobora o parecer da Assessoria Técnica-Legislativa, e manifesta-se favorável à tramitação da matéria por esta Casa, na forma do substitutivo n°2.

SALA DAS SESSÕES, aos 30 de setembro de 2013.

A COMISSÃO:



GAÚCHO TAMARRADO  
Presidente / Relator



VILSON BITTENCOURT  
Vice Presidente



ELZA CORREIA  
Membro